



PROCESSO	185.020-2/2024
PROTOCOLO	1º/4/2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
GESTOR	IRINEU MARCOS PARMEGGIANI – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1. IRREGULARIDADE DA04.....	4
2.2. IRREGULARIDADE FB03.....	14
2.3. IRREGULARIDADES CC09 E CC99.....	22
3. CENÁRIO SOCIOECONÔMICO.....	25
3.2. Processo orçamentário.....	33
3.3. Execução orçamentária.....	34
3.4. Limites constitucionais e legais.....	41
3.5. Dívida Pública.....	44
3.6. Aspectos previdenciários.....	45
3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato.....	45
3.8. Transparência e ouvidoria.....	45
4. Conclusão.....	46
III. DISPOSITIVO DO VOTO.....	46





PROCESSO	185.020-2/2024
PROTOCOLO	1º/4/2025
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
GESTOR	IRINEU MARCOS PARMEGGIANI – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

147. Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do Município Campos de Júlio, e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

148. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação do auditor de controle externo Sr. Luiz Otávio Esteves de Camargos, sob a condução do Secretário Sr. Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Sr. Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

149. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente, na pessoa do **Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho**, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

150. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).





1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

151. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2ª Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

152. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

153. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

154. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.





2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

155. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo², no qual a equipe concluiu pela permanência das irregularidades **DA04 (item 2.1); FB03 (itens 3.1 e 3.2); CC09 (item 4.1) e CC99 (itens 5.1 e 5.2)**.

156. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial.

2.1. IRREGULARIDADE DA04

Responsável: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI - ORDENADOR DE DESPESAS

2) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

2.1) Descumprimento de meta de resultado primário sem a prévia limitação de empenho e de movimentação financeira. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

2.1.1. Relatório Técnico Preliminar

157. A Secex registrou, no Relatório Técnico Preliminar, o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, em afronta ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apurou que o resultado primário obtido pela gestão municipal em 2024 foi deficitário no valor de R\$ 679.278,49 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), enquanto a LDO fixou a meta de superávit no montante de R\$ 3.587.829,05 (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos).

158. Ressaltou que o art. 17 da LDO/2024 previa a obrigação dos Poderes Executivo e Legislativo de proceder à limitação de empenho e de movimentação financeira, em caso de frustração de receita capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º da LRF.

159. Entretanto, após consulta aos decretos publicados pelo Município no exercício

¹ Documento digital nº 647839/2025.

² Documento digital nº 647837/2025.





em análise, não foi identificado qualquer ato normativo expedido pelo Executivo para promover a limitação exigida. Dessa forma, ficou caracterizado o descumprimento, pelo Executivo Municipal, da obrigação contida no art. 17 da LDO/2024, tendo em vista a ausência de medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira.

2.1.2. Defesa do Gestor

160. A Defesa do Gestor alegou que o Município apresenta sólida situação financeira, circunstância comprovada pelo Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei nº 4.320/1964), afirmando um superávit financeiro de R\$ 55.979.136,39 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) no exercício de 2023, e de R\$ 65.546.225,31 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) no exercício de 2024:

D) QUADRO DO SUPERÁVIT / DEFICIT FINANCEIRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS (Contas 8211XXXX)		SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO	
		ATUAL	EXERC. ANTERIOR
2-711	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS NÃO DECORRENTES DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.256.041,08	3.691.560,07
801	Apoio financeiro para mitigação dos efeitos financeiros decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus	208.603,53	194.903,89
802	Auxílio Financeiro (Lei Complementar 173/2020)	228.520,37	228.520,37
804	Transferência de recursos da União (Lei Complementar 176/2020)	1.440.079,44	1.498.584,72
2-715	TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 5º	0,00	55.347,07
0	AUDIOVISUAL-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		
0	Sem código de acompanhamento		55.347,07
2-716	TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 8º DE MAIS SETORES DA CULTURA-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	22.420,34
0	Sem código de acompanhamento		22.420,34
2-719	TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.221,19	0,00
0	Sem código de acompanhamento	4.221,19	0,00
2-720	TRANSFERÊNCIAS DA UNIO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DESTINADAS AO FEP - LEI 9.478/1997-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	265.228,84	0,00
0	Sem código de acompanhamento	265.228,84	0,00
2-750	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	48.014,78	33.187,09
0	Sem código de acompanhamento	48.014,78	33.187,09
2-751	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.272.741,65	771.213,29
0	Sem código de acompanhamento	1.272.741,65	771.213,29
2-753	RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E PREÇOS PÚBLICOS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.359.095,24	2.427.177,74
0	Sem código de acompanhamento	2.359.095,24	2.427.177,74
2-755	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.291.365,99	2.242.925,89
0	Sem código de acompanhamento	1.291.365,99	2.242.925,89
2-759	RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS-RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	374.516,38	266.901,26
0	Sem código de acompanhamento	374.516,38	266.901,26
700	Identificação dos recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	374.516,38	0,00
TOTAL		65.546.225,31	55.979.136,39

Fonte: Documento Digital n.º 629371/2025, pg. 11.

161. A defesa afirmou que a gestão mantém política financeira austera e responsável, respeitando os limites constitucionais e legais, o que garante transparência, eficiência e sustentabilidade. Acrescentou que, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964, o superávit do exercício anterior pode ser usado como fonte de créditos adicionais, afastando a necessidade de decreto de limitação de empenho.





162. Destacou, ademais, que o Relatório Técnico Preliminar considerou, para fins de apuração do resultado primário, a totalidade das despesas pagas em 2024, sem proceder à segregação entre aquelas executadas com dotações do próprio exercício e as custeadas com recursos oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores.

163. A defesa esclareceu que o montante global de despesas primárias pagas no exercício alcançou R\$ 120.246.297,85 (cento e vinte milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), dos quais R\$ 22.918.787,09 (vinte e dois milhões, novecentos e dezoito mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos) corresponderiam a despesas liquidadas com recursos provenientes de superávit financeiro, e R\$ 5.350.015,48 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil, quinze reais e quarenta e oito centavos) a restos a pagar quitados com a mesma fonte. Conforme cópias de consultas extraídas do Sistema APLIC, cujos prints seguem abaixo:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido/Liqu...	Valor Pago	Valor Pago+Reten...	Anulado Empenho
25/01/2024	000289/2024	UJ SILVA CONSTRUTORA LTDA	2.277.984,61	1.194.717,13	3.607,78	1.190.309,35	1.194.717,13	0,00
08/02/2024	000889/2024	TERRAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	248.500,00	248.500,00	0,00	248.500,00	248.500,00	0,00
	000890/2024	TERRAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	12.767,04	12.767,04	0,00	12.767,04	12.767,04	0,00
	000891/2024	CASA DA LAVOURA LTDA	39.500,00	39.500,00	0,00	39.500,00	39.500,00	0,00
	000892/2024	CASA DA LAVOURA LTDA	23.500,00	23.500,00	0,00	23.500,00	23.500,00	0,00
09/02/2024	000300/2024	VALE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS	267.045,74	267.045,74	3.204,55	263.841,19	267.045,74	0,00
15/02/2024	001015/2024	CONSTRUTORA EAC LTDA ME	27.578,36	27.578,36	0,00	27.578,36	27.578,36	0,00
	001024/2024	CONSTRUTORA EAC LTDA ME	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	41.321,10
19/02/2024	001064/2024	CONSTRUTORA EAC LTDA ME	137.311,00	137.311,00	0,00	137.311,00	137.311,00	0,00
	001076/2024	CONSERPEL CONSTRUCOES SERVICOS E REFORM...	63.459,54	63.459,54	761,52	62.698,02	63.459,54	0,00
21/02/2024	001138/2024	BRUNA SILVA DE OLIVEIRA 00754426303	18.263,15	18.263,15	0,00	18.263,15	18.263,15	10.322,65
	001139/2024	DAVI ORINESKI	28.585,80	27.712,35	0,00	27.712,35	27.712,35	0,00
	001140/2024	ERICA XAVIER BORGES	10.957,89	10.957,89	0,00	10.957,89	10.957,89	17.627,91
	001141/2024	FABIO CAMPOS DE OLIVEIRA	28.585,80	28.585,80	0,00	28.585,80	28.585,80	0,00
	001142/2024	ERIC BRUNO DE MELLO	9.052,17	9.052,17	0,00	9.052,17	9.052,17	19.533,63
	001143/2024	GEDESON GOMES DO CARMO	28.585,80	28.300,44	0,00	28.300,44	28.300,44	0,00
	001144/2024	HUMBERTO CAVALCANTE KUTSKE	19.051,25	19.051,25	0,00	19.051,25	19.051,25	8.734,55
	001145/2024	INE JESUS DE OLIVEIRA	21.000,60	20.903,93	0,00	20.903,93	20.903,93	0,00
	001146/2024	MARIA ROSANGELA ASSUNÇÃO	21.000,60	21.000,60	0,00	21.000,60	21.000,60	0,00
	001147/2024	NATALIA DO NASCIMENTO SANTOS	21.000,60	21.000,60	0,00	21.000,60	21.000,60	0,00
	001149/2024	SILVANIA PAULA DA CUNHA CASTRO0240615137	21.000,60	20.242,25	0,00	20.242,25	20.242,25	0,00
	001150/2024	ROSI MARTINS	21.000,60	21.000,60	0,00	21.000,60	21.000,60	0,00
	001154/2024	ELENICE DOS SANTOS 02691162141	21.000,60	15.925,47	0,00	15.925,47	15.925,47	0,00
	001155/2024	ERICA SANTANA FILOMENA 01917077165	21.000,60	19.600,57	0,00	19.600,57	19.600,57	0,00
	001156/2024	GENEANDRA DOS SANTOS SILVA 04119637142	9.216,93	9.216,93	0,00	9.216,93	9.216,93	11.793,67
	001157/2024	MARCIAN BATISTA DA SILVA NUNES 01946998117	21.000,60	21.000,60	0,00	21.000,60	21.000,60	0,00
	001158/2024	MARILUCE DE CAMARGO	21.000,60	20.767,25	0,00	20.767,25	20.767,25	0,00
	001159/2024	WEDJA MARIA DA SILVA	21.000,60	21.000,60	0,00	21.000,60	21.000,60	0,00
	001160/2024	TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO	21.000,60	20.942,27	0,00	20.942,27	20.942,27	0,00
	001161/2024	PAULA DE SOUZA PEREIRA	21.000,60	20.592,26	0,00	20.592,26	20.592,26	0,00
	001162/2024	APASTELARIA JM	21.000,60	20.942,27	0,00	20.942,27	20.942,27	0,00
	001164/2024	ROSA LUISA DO CARMO 27694429291	21.000,60	21.000,60	0,00	21.000,60	21.000,60	0,00
	001165/2024	SAMARA CRISTINA DE LIMA FIQUEIREDO DA SILVA	21.000,60	21.000,60	0,00	21.000,60	21.000,60	0,00
	001166/2024	APN SERVICOS	21.000,60	20.942,38	0,00	20.942,38	20.942,38	0,00
			29.178.543,67	22.918.845,85	1.143.812,89	21.774.974,20	22.918.787,09	2.593.969,69





☐ Consulta parametrizada

Órgão	Unid. Organizat.	Nº Empenho	Tipo	Data ...	Valor Balanço por cancelam.	Balço por pagamento	De
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Departamento de Administração	004867/2021	Processado	31/12/2021	1.739,88	0,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SE	Departamento de Obras e Serviços Urbanos	004717/2021	Não Processado		13.699,84	13.699,84	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Departamento de Educação	009571/2021	Não Processado		33.566,87	33.566,87	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Fundo Municipal de Saúde	004871/2022	Processado	31/12/2022	449,50	0,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Fundo Municipal de Saúde	005986/2022	Não Processado		690,00	690,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Fundo Municipal de Saúde	007590/2022	Não Processado		1.763,00	1.763,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SE	Departamento de Obras e Serviços Urbanos	009433/2022	Não Processado		6.400,00	6.400,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SE	Departamento de Obras e Serviços Urbanos	009433/2022	Não Processado		8.959,60	8.959,60	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SE	Departamento de Abastecimento de Água e Esgoto	000190/2022	Não Processado		10.650,00	10.650,00	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Departamento de Educação	009111/2022	Não Processado		14.041,37	14.041,37	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SE	Departamento de Obras e Serviços Urbanos	009435/2022	Não Processado		17.270,40	17.270,40	0,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Departamento de Educação	009083/2022	Não Processado		43.082,96	43.082,96	0,00
					13.303.238,44	1.013.987,81	5.350.015,48

Data: 31/12/2021 Tipo: Processado Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade Organizacional: Departamento de Administração Nº Empenho: 004867/2021
Identificação do credor: 14.728.004/0001-03 Credor: M.P. DE OLIVEIRA SILVA SOLUCOES WEB - ME
Função: Subfunção

Filtrando registro(s)
Campos: Dest. Rec. Código Grupo
Todos: Processado
Filtros: Dest. Rec. Código Grupo
Por valor: Por intervalo
Filtros: 4 Limpar
Tipo da pesquisa: OK Cancelar

Fonte: Documento digital n.º 629371/2025, pg. 15

164. Defendeu que, ao se deduzir o montante de R\$ 28.268.802,57 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) do total das despesas primárias, obtém-se o valor de R\$ 91.977.495,28 (noventa e um milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). Subtraído este das receitas primárias do exercício, resulta superávit de R\$ 27.589.524,08 (vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos), montante que superaria em quase oito vezes a meta estabelecida na LDO.

165. Por fim, asseverou que a meta de resultado primário prevista na LDO e no RREO tem como finalidade essencial evidenciar a capacidade de pagamento da dívida, o que não se aplicaria ao Município por não possuir dívida fundada. Argumentou que, mesmo diante do não atingimento formal da meta, não se caracteriza infração administrativa às leis de finanças públicas.

166. Requereu, portanto, o afastamento da irregularidade ou, subsidiariamente, a sua atenuação, invocando precedente desta Corte no julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Matupá (Processo nº 53.751-9/2023), ressaltando que o exercício de 2024 foi encerrado com superávit financeiro de R\$ 65.546.225,31 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), superior em quase dez milhões de reais ao registrado no exercício anterior.

2.1.3. Relatório Técnico Conclusivo

167. A Secex consignou que assiste parcial razão ao gestor. Reconheceu que, não obstante a demonstração apresentada pela defesa de que o Município possui situação





fiscal sólida e equilíbrio financeiro, o não atingimento da meta de resultado primário envolve aspectos de planejamento e compromissos de natureza político-orçamentária que não podem ser afastados.

168. Relembrou os questionamentos formulados pela defesa quanto à real necessidade de edição de decreto de limitação de empenho diante da existência de superávit financeiro, bem como sobre a utilização desses recursos para investimentos em obras e equipamentos em benefício da população. Destacou que as respostas a tais indagações se encontram no próprio processo de elaboração orçamentária, pois a fixação de meta positiva de resultado primário traduz decisão política do Legislativo e do Executivo, representando um pacto de desempenho a ser perseguido pela gestão.

169. Ressaltou que, se não houvesse preocupação do legislador em reforçar o caixa municipal, a meta poderia ter sido fixada em valor nulo. Entretanto, ao estipular resultado primário superavitário, buscou-se estabelecer diretrizes de médio e longo prazo para a acumulação de recursos e posterior realização de investimentos. Nesse contexto, o descumprimento da meta compromete o planejamento fiscal previamente pactuado.

170. Assim, concluiu que a meta de resultado primário não se limita a um indicador técnico, mas reflete compromisso assumido entre o Executivo e a sociedade, por intermédio de seus representantes no Legislativo. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade, ponderando, contudo, que eventual aplicação de penalidade ao gestor deve considerar, como atenuante, a robusta situação financeira do Município.

2.1.4. Alegações Finais da Defesa

171. Nas alegações finais, a Defesa reiterou a boa situação fiscal do Município e destacou que a própria equipe técnica atenuou a irregularidade referente ao descumprimento da meta de resultado primário, em razão da robustez financeira verificada. Contudo, em homenagem ao debate, o gestor voltou a questionar a metodologia aplicada.

172. Alegou que, se a intenção fosse apenas demonstrar a saúde financeira municipal, a meta poderia ser fixada em valor nulo, como já ocorreu em exercícios anteriores, a exemplo do Processo nº 89.630/2022, no qual a meta foi estabelecida em R\$ 11.495,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Ressaltou, ainda, que naquela oportunidade a própria unidade técnica recomendou que o Município aprimorasse as





técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, ajustando-as à sua realidade financeira.

173. Nesse sentido, argumentou que se encontra em posição de incerteza: caso fixe uma meta que não corresponda à realidade do ente, poderá ser penalizado por não observar a capacidade fiscal do Município; por outro lado, ao estipular uma meta compatível com tal realidade, corre o risco de novamente ser penalizado se, por fatores circunstanciais, não conseguir alcançá-la.

174. Diante dessa contradição, requereu manifestação deste Tribunal a fim de estabelecer diretrizes claras que orientem os Municípios na definição das metas anuais de resultado primário, de modo a garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas.

2.1.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

175. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, reiterou que as metas de resultado primário ou nominal não constituem projeções hipotéticas, mas sim possuem natureza programática, devendo orientar a conduta do gestor público com vistas ao seu cumprimento. Destacou que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a adoção de providências no prazo de trinta dias, sempre que, ao final de um bimestre, se constate frustração no atingimento das metas fiscais.

176. Ressaltou, ainda, que o descumprimento das metas fiscais, sem a presença de motivos atenuadores juridicamente válidos, configura infração à LRF, ensejando responsabilidade administrativa ao gestor.

177. Por fim, consignou não haver razão para alteração de seu posicionamento nem do entendimento da Secex, visto que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de R\$ 3.587.829,05 (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), ao passo que o resultado primário efetivamente alcançado representou déficit de R\$ 679.278,49 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), permanecendo aquém da meta estabelecida.

2.1.6. Análise do Relator





178. O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional estabelece que o resultado primário é o “Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública”³.

179. A Secex apurou o resultado primário de acordo com o quadro abaixo, chegando a um **déficit de R\$ 679.278,49** (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), permanecendo aquém da meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024, a qual foi fixada em **R\$ 3.587.829,05** (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos):

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 87.174.302,29	R\$ 4.562.660
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 18.473.042,62	R\$ 10.036.292,66
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 120.246.297,85	
Receita Primária (VII)	R\$ 119.567.019,36	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 679.278,49	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R\$ 3.587.829,05	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 6.088.115,32	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 0,00	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	R\$ 5.408.836,83	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 0,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

Fonte: Documento digital n.º 618442/2025, pg. 267

180. Por sua vez, o gestor apresentou cálculo diverso. Para a apuração do resultado primário, deduziu da despesa primária no total de R\$ 120.246.297,85 (cento e vinte milhões, duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) a quantia de R\$ 28.268.802,57 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), relativa à soma dos restos a pagar pagos (R\$ 5.350.015,48) e das despesas custeadas com superávit financeiro de exercícios anteriores (R\$ 22.918.787,09), conforme consulta ao Sistema APLIC.

181. Dessa forma, sustentou que o resultado primário do exercício alcançaria R\$ 27.589.524,08 (vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e

³ Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, publicada em 29/04/2025 -2025, pg. 266.





quatro reais e oito centavos), superando em quase oito vezes a meta da LDO, o que, em sua ótica, evidenciaria sólida gestão fiscal. Vejamos:

ITEM	CÁLCULO DEFESA
Receita Primária Total (I)	R\$ 119.567.019,36
Restos a pagar pagos com recursos de exercícios anterior (II)	R\$ 5.350.015,48
Despesas pagas e empenhadas com superávit de exercício anterior (III)	R\$ 22.918.787,09
Restos a pagar pagos (IV= II+III)	R\$ 28.268.802,57
Despesa primária paga (V)	R\$ 120.246.297,85
Despesa Primária Total (VI = V-IV)	R\$ 91.977.495,28
Resultado Primário (Acima da Linha) (VII = I-VI)	R\$ 27.589.524,08

Fonte: elaboração própria, com base no Documento digital n.º 629371/2025.

182. Ante o exposto, insta salientar que o superávit primário apurado ao final de 2023 representa disponibilidade de caixa transposta para 2024, mas não pode ser considerado como receita primária do exercício seguinte, uma vez que já foi reconhecido contabilmente em 2023. Sua inclusão em 2024 implicaria dupla contagem, distorcendo o esforço fiscal efetivo do exercício.

183. De igual modo, o pagamento de restos a pagar não deve ser tratado como despesa do exercício em que ocorre o desembolso, por se referir a obrigação registrada em período anterior. Tal pagamento afeta a situação financeira, mas não o patrimônio líquido, não integrando, portanto, o resultado primário de 2024.

184. Portanto, o resultado primário deve refletir unicamente a diferença entre receitas primárias e despesas primárias **efetivamente pertencentes ao exercício**, em respeito aos princípios da anualidade orçamentária e da competência.

185. Por sua vez, no Glossário de termos técnicos publicados no *site* do Congresso Nacional⁴, conceitua “resultado primário” com os seguintes termos:

Resultado Primário

Diferença entre receitas primárias e despesas primárias. Configura-se *deficit*

⁴ Fonte: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/resultado_primario (acessado dia 18/9/2025).





primário se o resultado for negativo, ou *superavit* primário, se positivo.

186. Ademais, devem ser respeitados os princípios da anualidade orçamentária e da competência (receitas do exercício/despesas contabilizadas segundo o fato gerador, excluídas as despesas financeiras). Portanto, o resultado primário é decorrente da diferença entre as receitas primárias do ano e as despesas primárias do mesmo ano (exercício).

187. Abaixo, portanto, refaço o cálculo do resultado primário, nos termos do glossário-orçamentário divulgado pelo Congresso Nacional, conforme *site* citado.

ITEM	CÁLCULO RELATOR
Receita Primária Total (VII)	R\$ 119.567.019,36
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 87.174.302,29
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 18.473.042,62
Restos a pagar Pagos	-
(-) Restos a pagar pagos com recursos de exercícios anterior	-
(-) Despesas pagas e empenhadas com superávit de exercício anterior	-
Despesa Primária Total (VI) = IV+V	R\$ 105.647.317,91
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	R\$ 13.919.701,45

Fonte: elaboração própria com base no Relatório Técnico Preliminar, Documento digital n.º 618442/2025.

188. Assim, a conta que se reputa correta é aquela que considera as receitas primárias arrecadadas no exercício de 2024, menos as despesas primárias executadas no mesmo período, sem inclusão de restos a pagar ou superávit de exercícios anteriores. Utilizando-se os dados do quadro da Secex, o resultado seria um superávit de R\$ 13.919.674,45 (treze milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), superando a meta estabelecida na LDO.

189. Ressalto que as metas fiscais não constituem regras jurídicas absolutas, mas parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na execução orçamentária. Portanto, embora constatada a divergência metodológica no cálculo do resultado primário, tal circunstância não comprometeu a saúde financeira do Município.





190. Ocorre que, a fixação de meta de resultado primário decorre da necessidade de se fazer o controle das despesas do exercício de tal forma que, se houver dívida contraída com o sistema financeiro, o valor do resultado primário deve indicar que o município fará a economia necessária para o pagamento da referida dívida acrescida dos juros, sendo esse valor (resultado primário) indicativo de que haverá recurso financeiro para saldar a dívida do ano.

191. No caso em análise, ao verificar a tabela **40 - Quociente da situação financeira (QSF) – exceto RPPS – no período de 2020 a 2024** – item 101 do relatório, constata-se que o quociente de situação financeira é altamente positivo, ou seja, há R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida.

192. Por si só, esse indicativo demonstra que, apesar de ter havido descumprimento de meta de resultado primário, não houve a necessidade de ser editado qualquer instrumento jurídico para a devida prévia limitação de empenho e de movimentação financeira, porque o lastro financeiro robusto apresentado nestas contas é bastante satisfatório. Se isso fosse feito, o gestor teria desencadeado sem necessidade, a acumulação de poupança, o que não é o mais indicado. Por sua vez, o resultado primário é positivo ao invés de negativo (**déficit de R\$ 679.278,49**), o que demonstra saúde financeira.

193. Por sua vez, não há infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.028/2000 e demais dispositivos citados na irregularidade que permaneceu.

194. Portanto, embora tenha havido disparidade entre o resultado primário estabelecido na LDO e o resultado primário constatado ao final do exercício, não houve comprometimento da “saúde financeira” do município.

195. Ante o exposto, quanto a anotação do valor que não coincidiu com a LDO, não houve a obrigatoriedade de limitação de empenho. Em face do resultado ter sido positivo, assim como, a situação financeira também é positiva, afasto a irregularidade **DA04**.

2.2. **IRREGULARIDADE FB03**

Responsável: IRINEU MARCOS PARMEGGIANI - ORDENADOR DE DESPESAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit





financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 6.597.535,86 em créditos adicionais sem lastro orçamentário, com origem em excessos de arrecadação não realizados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 360.655,93 em créditos adicionais sem lastro, oriundos de superávits financeiros não efetivados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

196. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 6.597.535,86 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) nas fontes 501, 540, 569, 601 e 701, com indicação de excesso de arrecadação como origem dos recursos. Todavia, tais excessos não se concretizaram (**item 3.1**).

197. Ademais, o Relatório Técnico Preliminar registrou a abertura de créditos adicionais à conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, no valor de R\$ 360.655,93 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), na fonte 700 (item 3.2).

2.2.2. Defesa do Gestor

198. Em relação à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 6.597.535,86 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a título de excesso de arrecadação, no que concerne às fontes 569, 601 e 701, o gestor alegou que a abertura dos créditos teve amparo nas Resoluções de Consulta nº 19 e nº 43, ambas emanadas deste Tribunal de Contas.

199. Em relação à fonte 569 (outras transferências do FNDE), afirmou que o Município celebrou convênio destinado à aquisição de um ônibus para transporte escolar, no valor de R\$ 581.296,12 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e doze centavos), já empenhado e liquidado, pendente apenas da liberação financeira pelo órgão repassador. Para corroborar, anexou print extraído do sistema Aplic:





APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO - CNPJ: 01614516000199 - [Consulta de Empenhos]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Impressões Ajuda...

Consulta de Empenhos

:: Clique com o botão direito do mouse sobre

Resultado(s) da consulta Liquidações Pagamentos

☐ Consulta parametrizada ☐ Todos os Empenhos ☒ Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empen.	Valor Liquid.	Valor Retido	Valor Pago	Valor Pago+R.	Anulado Emp.	Qtd Nota	Qtd NF-e	Contrato(s)
29/04/2024	003687/2024	MARCOPOLO SA	591.496,12	591.296,12	0,00	0,00	0,00	0,00	1	1	
11/06/2024	004773/2024	MFSUL COMERCIO DE MOVEIS CORPORA	6.277,83	6.277,83	75,35	6.202,50	6.277,83	0,00	1	1	
004774/2024		MFSUL COMERCIO DE MOVEIS CORPORA	61.631,37	61.631,37	739,58	60.891,79	61.631,37	0,00	1	1	
004775/2024		MFSUL COMERCIO DE MOVEIS CORPORA	16.977,30	16.977,30	203,73	16.773,57	16.977,30	0,00	1	1	
13/09/2024	007857/2024	LPM COMERCIO E SERVIÇOS ME	22.350,00	22.350,00	268,20	22.081,80	22.350,00	0,00	2	2	
07/11/2024	009815/2024	ARAÚJO MÓVEIS E TRANSPORTES LTD.	2.720,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
009816/2024		ARAÚJO MÓVEIS E TRANSPORTES LTD.	240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
04/12/2024	010724/2024	CL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ES.	7.998,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
010725/2024		CL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ES.	7.998,00	7.998,00	0,00	7.998,00	7.998,00	0,00	1	1	
010727/2024		CL MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ES.	740,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
010728/2024		OLMI INFORMATICA LTDA - EPP	11.330,00	11.330,00	135,96	11.194,04	11.330,00	0,00	1	1	
010729/2024		OLMI INFORMATICA LTDA - EPP	8.080,00	8.080,00	96,96	7.983,04	8.080,00	0,00	1	1	
010731/2024		LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAME	647,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
010732/2024		LICITASP DISTRIBUIDOR DE EQUIPAME	647,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			

729.132,62 715.940,62 1.519,76 133.124,74 134.644,50 0,00

* As colunas 'Valor Empenhado', 'Valor Liquidado' e 'Valor Pago' estão considerando as respectivas anulações

Consulta em planilha

Visualizar

Filtrar [F3]

Localizar [F4]

Fechar [Esc]

Fonte: Documento digital n.º 629371/2025, pg. 18.

200. No que se refere à fonte 601 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde), informou que o convênio tinha por objeto a construção de uma unidade básica de saúde, cujos recursos, contudo, foram efetivamente transferidos apenas no exercício de 2025, conforme demonstrativo do Fundo Nacional de Saúde – FNS. Vejamos:

consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao/pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	CPF/CNPJ	Ação Detalhada	Código IBGE	Prefeito(a)	Presidente Conselho	Grupo	UF	População	Data Inicial Gestão	Entidade	Ação	Município	Ano Censo	Secretário(a)
2025	11.381.070/0001-53	NOVO PAC SELEÇÕES - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS	510268	IRINEU MARCOS PARMEGGIANI	ROSILDA CALIXTO DA SILVA PASSOS	ATENÇÃO PRIMÁRIA	MT	9.608 habitantes	01/01/2021	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DE JULIO	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE	CAMPOS DE JULIO	2024	DANYELA SAMIRA GUIMARAES

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
Única em 2025	012701	02/05/2025	MUNICIPAL	104	045434	005240140	1.881.388,00	0,00	1.881.388,00		250001062383/2025-05	11381070000124001	3617	
Total							1.881.388,00	0,00	1.881.388,00					

Fonte: Documento digital n.º 629371/2025, pg. 19.

201. Quanto à fonte 701 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados), sustentou que os créditos autorizados no exercício foram integralmente repassados e executados.





202. Por sua vez, no que tange às fontes 540 e 501, destacou que a abertura dos créditos decorreu de projeções de arrecadação observadas ao longo do exercício, as quais, entretanto, não se confirmaram. No caso do Fundeb (fonte 540), acrescentou que houve ajuste promovido pelo ente repassador, resultando na redução do valor originalmente previsto.

203. Ainda em sede de defesa, o gestor manifestou discordância quanto ao item 3.2, destacando que, no sistema Aplic – exercício de 2023, menu “*Informes Mensais > Contabilidade > Ativo e Passivo Financeiro por Fonte*”, consta superávit no valor de R\$ 367.830,43 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), idêntico ao registrado no Balanço Patrimonial físico (Anexo 14). Sustentou que referido montante seria suficiente para respaldar a abertura do crédito adicional com fundamento no superávit do exercício anterior.

204. Aduziu, ainda, que o valor consignado no Relatório Técnico Preliminar como “Superávit/Déficit Financeiro – Exercício Anterior”, apresentado como negativo em R\$ 132.169,57 (cento e trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), diverge dos registros constantes tanto no sistema Aplic quanto no Balanço Patrimonial físico.

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

205. A Secex afirmou que na fonte 501, o valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) foi aberto com base em tendência de arrecadação que não se confirmou. Como a frustração deveria ter sido compensada pela limitação de empenhos, a irregularidade permanece.

206. Na fonte 540, o valor de R\$ 31.468,34 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) também foi aberto a partir de previsão não realizada. O gestor informou que houve ajuste de redução de R\$ 31.186,43 (trinta e um mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) pelo ente repassador, o que reforça a necessidade de ajuste na despesa. Assim, a irregularidade foi mantida.

207. Na fonte 569, os créditos somaram R\$ 186.963,31 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos). O gestor mencionou convênio para aquisição de ônibus escolar no valor de R\$ 581.296,12 (quinhentos e oitenta e um mil,





duzentos e noventa e seis reais e doze centavos), já empenhado e liquidado, mas não pago. Como o valor liquidado superou o saldo de crédito aberto e o pagamento ficou pendente, a justificativa não foi suficiente, mantendo-se a irregularidade.

208. Na fonte 601, os créditos alcançaram R\$ 1.877.104,21 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, cento e quatro reais e vinte e um centavos). O gestor comprovou que se tratava de convênio com o Governo Federal, destinado à construção de unidade básica de saúde, cujos recursos foram transferidos no exercício seguinte, em 2025. Como os valores são idênticos aos dos créditos abertos, a justificativa foi considerada apta, sanando a irregularidade nesta fonte.

209. Na fonte 701, foram abertos R\$ 4.319.000,00 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil reais). O gestor limitou-se a apresentar registros de despesas empenhadas, liquidadas e pagas, sem, contudo, esclarecer a abertura dos créditos diante de *déficit* arrecadatário de R\$ 10.750.958,27 (dez milhões, setecentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Assim, manteve-se a irregularidade.

210. Dessa forma, a Secex opinou pela manutenção parcial da irregularidade, com alteração de seu texto para reduzir o total de crédito adicional considerado irregular no Relatório Técnico Preliminar em R\$ 1.877.104,21 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, cento e quatro reais e vinte e um centavos), referente à fonte 601, devidamente justificada pelo gestor, que passou de R\$ 6.597.535,86 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 4.702.431,65 (quatro milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

211. A Secex manifestou discordância em relação às alegações do gestor e manteve a irregularidade registrada no item 3.2.

212. Esclareceu que a defesa desconsiderou o *déficit* de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apurado para a fonte 1-700 em 31/12/2023, o qual se encontra evidenciado na coluna “*exercício anterior*” do Balanço Patrimonial de 31/12/2024 (documento eletrônico nº 585800/2025, fls. 98 e 100).

213. Dessa forma, o valor negativo de R\$ 132.169,57 (cento e trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), utilizado nos cálculos do





Relatório Técnico Preliminar, resulta da combinação dos saldos das fontes 1-700 e 2-700, quais sejam: -R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) + R\$ 367.830,43 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

214. O gestor não trouxe novos argumentos ou elementos probatórios sobre a presente irregularidade.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

215. O Ministério Público de Contas apresentou posicionamento parcialmente divergente da análise da equipe técnica. Destacou, inicialmente, que o excesso de arrecadação deve ser entendido como o saldo positivo da diferença acumulada entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada, mês a mês, considerando-se também a tendência do exercício.

216. Ressaltou que, quando a arrecadação não se concretiza no montante estimado, cabe ao gestor adotar medidas corretivas, tais como o contingenciamento de despesas, o cancelamento ou a anulação dos créditos adicionais, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário.

217. No caso em exame, observou que não houve acompanhamento mensal eficaz por parte da gestão municipal, que abriu e empenhou créditos em valores superiores à receita arrecadada. Tal conduta ficou evidenciada nas fontes 501, 540 e 569, em que se verificou frustração de receita ou ajustes de redução promovidos pelo ente repassador, sem que fosse realizada a correspondente limitação de empenhos.

218. Por outro lado, o Ministério Público de Contas discordou da equipe técnica quanto à fonte 701, no valor de R\$ 4.319.000,00 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil reais), uma vez que, embora tenham sido abertos créditos em cenário de *déficit*, constatou que as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, no total de R\$ 4.400.909,49 (quatro milhões, quatrocentos mil, novecentos e nove reais e quarenta e nove centavos), mostraram-se compatíveis com a receita arrecadada para a fonte, de R\$ 5.021.978,04 (cinco milhões, vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos). Nessa perspectiva, não se justificaria a manutenção do achado para essa fonte.





219. Do mesmo modo, acolheu a justificativa apresentada pela defesa no tocante à fonte 601, tendo em vista que se tratava de convênio com o Governo Federal para a construção de unidade básica de saúde, cujos recursos foram transferidos no exercício de 2025, no valor de R\$ 1.877.104,21 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, cento e quatro reais e vinte e um centavos).

220. Assim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade FB03, com a ressalva de que os valores referentes às fontes 601 e 701 deveriam ser deduzidos do montante inicialmente considerado irregular. Além disso, entendeu conveniente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que oriente o Poder Executivo a não promover a abertura de créditos adicionais sem a efetiva existência de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, a adotar metodologia de cálculo que permita avaliar, mensalmente, a evolução das receitas por fonte de recursos e os riscos de frustração, e a observar o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, nas Resoluções de Consulta nº 26/2015 e nº 43/2008 e na Súmula nº 13 deste Tribunal.

221. Por fim, em relação ao achado 3.2, referente à abertura de R\$ 360.655,93 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) em créditos adicionais sem lastro em superávit financeiro, o Ministério Público de Contas acompanhou a posição da equipe técnica.

222. Mencionou também, que não se confirmou o superávit alegado de R\$ 367.830,43 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), visto que o resultado consolidado entre as fontes 1-700 e 2-700 indicou *déficit* de R\$ 132.169,57 (cento e trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

223. Dessa forma, opinou pela manutenção integral da irregularidade, reiterando a necessidade de observância às normas constitucionais e legais que disciplinam a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro.

2.2.6. Análise do Relator

224. Examinando os autos, verifico que o Relatório Técnico Preliminar apontou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 6.597.535,86 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), apoiados em





suposto excesso de arrecadação nas fontes 501, 540, 569, 601 e 701, que não se concretizou, além de R\$ 360.655,93 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) abertos à conta de superávit financeiro inexistente na fonte 700.

225. O gestor alegou, em sua defesa, que parte desses créditos decorreu de convênios celebrados, especialmente nas fontes 569, 601 e 701, enquanto nas fontes 501 e 540 a abertura teria se baseado na tendência de arrecadação observada ao longo do exercício. No tocante à fonte 700, afirmou haver *superávit* de R\$ 367.830,43 (trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e três centavos), registrado no sistema Aplic e no Balanço Patrimonial, apto a respaldar a operação.

226. Após analisar detidamente os documentos, mantenho a irregularidade nas fontes 501 e 540, porque a abertura dos créditos partiu de estimativas de arrecadação que não se materializaram e, diante da frustração observada ao longo do exercício, não identifiquei a adoção tempestiva de medidas de ajuste, como limitação de empenhos, cancelamento ou anulação do crédito.

227. Na fonte 501, o crédito de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais) foi justificado exclusivamente pela “tendência” de crescimento da receita; contudo, a arrecadação efetiva não corroborou essa expectativa e, mesmo assim, os gastos foram mantidos sem reprogramação orçamentária, o que caracteriza o emprego de recursos virtuais para lastrear despesa real.

228. Na fonte 540, o quadro é ainda mais eloquente: a abertura de R\$ 31.468,34 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) ocorreu quando já se conhecia o ajuste de redução de R\$ 31.186,43 (trinta e um mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) por parte do repassador do Fundeb; isto é, havia sinalização concreta de menor ingresso para a própria fonte, incompatível com a indicação de excesso.

229. Nessa circunstância, cabia rebaixar a programação de despesa da fonte 540 ou cancelar o crédito, e não há, nos autos, demonstração de que tais providências tenham sido implementadas de forma suficiente para neutralizar o descompasso.

230. Do mesmo modo, mantenho a irregularidade na fonte 569. Embora a defesa





tenha informado a existência de convênio com o FNDE, destinado à aquisição de ônibus escolar, no valor de R\$ 581.296,12 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e doze centavos), e ainda que a despesa correspondente tenha sido empenhada e liquidada, não houve o pagamento no exercício, tampouco o ingresso da receita na fonte 569 capaz de formar excesso.

231. Para fins de abertura de crédito por excesso de arrecadação, o elemento decisivo é o resultado da receita realizada na fonte — e não a fase de execução da despesa. Assim, liquidação sem repasse financeiro não configura excesso, de modo que o caminho regular teria sido aguardar o efetivo ingresso para, então, suplementar; ou, não sendo possível, reprogramar a despesa (com limitação de empenhos e/ou cancelamento do crédito) ou utilizar origem idônea diversa, se existente, pois é possível suplementar receitas em determinada fonte, quando se constata que na fonte do tesouro, ou seja, de livre movimentação há superávit. Como nenhuma dessas alternativas foi demonstrada de maneira suficiente, concluo que o crédito aberto na fonte 569 permaneceu sem lastro financeiro efetivo e, portanto, irregular.

232. Diversamente, no caso da fonte 601, verifico que o valor dos créditos abertos correspondeu exatamente ao convênio firmado com a União para construção de unidade básica de saúde, cujo repasse ocorreu no exercício seguinte, razão pela qual acolho a justificativa apresentada e afasto a irregularidade quanto a esse valor.

233. Quanto à fonte 701, observo que, embora inicialmente apontada em cenário de *déficit* global, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas foram compatíveis com a arrecadação efetivamente realizada, de modo que também entendo possível o saneamento.

234. Já em relação ao item 3.2, referente à fonte 700, não acolho a justificativa do gestor. A defesa deixou de considerar o *déficit* de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) apurado na fonte 1-700 em 31/12/2023, o que levou a um resultado consolidado negativo de R\$ 132.169,57 (cento e trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Nessas condições, não havia *superávit* financeiro que amparasse a abertura do crédito adicional, devendo a irregularidade ser mantida integralmente.

235. Dessa forma, reconheço que as justificativas foram aptas a sanar as fontes





601 e 701, mas não afastam as falhas apuradas nas fontes 501, 540, 569 e 700. Reduzo, portanto, o valor inicialmente considerado irregular para 4.702.431,65 (quatro milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), mas mantenho a caracterização da irregularidade FB03, por abertura de créditos adicionais sem respaldo em excesso de arrecadação ou superávit financeiro existente.

236. Registro, contudo, que a manutenção parcial desta irregularidade não conduz à reprovação das contas de governo, pois não compromete a fidedignidade dos Balanços nem a avaliação global da gestão fiscal do Município. Trata-se de falha séria, que evidencia deficiência no acompanhamento da arrecadação e no planejamento orçamentário, mas que não retira das contas a capacidade de traduzirem a situação financeira e orçamentária do ente.

237. Entendo adequado, portanto, expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que oriente o Executivo a não abrir créditos adicionais sem a efetiva comprovação de recursos, a adotar metodologia de cálculo que permita acompanhar, mês a mês, a evolução das receitas por fonte e os riscos de frustração, e a observar com rigor o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

238. Por sua vez, vale lembrar que é possível, conforme já foi dito acima, suprimir essas deficiências na arrecadação, quando houver superávit principalmente na fonte do tesouro, fazendo a suplementação necessária sem comprometer os empenhos de cada fonte.

2.3. IRREGULARIDADES CC09 E CC99

Responsável: **SERGIO NORBERTO DA SILVA** - RESPONSÁVEL CONTÁBIL

4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

5) CC99 CONTABILIDADE MODERADA_99. Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).

5.1) Registros contábeis incorretos, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC





TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). - Tópico - 5. 1. 3. 3.
APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3.1. *Relatório Técnico Preliminar*

239. Preliminarmente, a Secex apontou que as irregularidades apuradas têm como responsável o contador **Sérgio Norberto da Silva**. Identificou a ocorrência de duas falhas de natureza contábil. A irregularidade **CC09** se refere ao **Balanço Financeiro** apresentado pelo Município, que não discriminou receitas e despesas vinculadas, em desacordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade, as instruções da STN e o modelo previsto no MCASP (10ª edição).

240. Já a irregularidade **CC99** decorre de **registros contábeis incorretos**, os quais geraram divergência de R\$ 44.460,82 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) entre o patrimônio líquido e o resultado apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (item 5.1), em afronta à legislação aplicável (Lei n.º 4.320/1964, Lei n.º 6.404/1976 e NBC TSP) e em falhas na contabilização das transferências constitucionais e legais, notadamente quanto à cota-parte do IPI (item 5.2).

2.3.2. *Análise do Relator*

241. Em atenção às irregularidades classificadas sob os códigos CC09 e CC99, cumpre, de início, destacar que a própria Secex, em sede de Relatório Técnico Preliminar, atribuiu a responsabilidade ao contador Sérgio Norberto da Silva, profissional responsável pela elaboração e assinatura das demonstrações contábeis. Vejamos:

SERGIO NORBERTO DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 29/07/2013 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).





4.1) O Balanço Financeiro elaborado pelo fiscalizado não apresenta discriminação das receitas e despesas vinculadas. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

5) **CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99.** Irregularidade referente a "Contabilidade" não contemplada em classificação específica).

5.1) *Registros contábeis incorretos, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).* - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

5.2) *Registros contábeis incorretos, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).* - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Fonte: Documento digital n.º 618442/2025, pg. 130

242. Compulsando os autos, verifiquei que o responsável apontado na irregularidade em análise, foi devidamente citado, mas deixou de apresentar defesa. Ainda assim, o próprio gestor trouxe argumentos na tentativa de afastar a irregularidade. Contudo, tal circunstância não altera a conclusão, uma vez que, tratando-se de processo de contas de governo, o único legitimado a responder nestes autos é o Chefe do Poder Executivo, em razão do caráter político-institucional desse tipo de julgamento.

243. Portanto, a irregularidade em questão não deve ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, nestes autos, examinar a responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para o achado.

244. Isso porque, a prestação de contas de governo municipal constitui o instrumento pelo qual o Chefe do Poder Executivo demonstra, anualmente, os resultados da gestão no exercício financeiro correspondente. Trata-se, portanto, de processo de apreciação das contas globais, consubstanciadas nos Balanços Gerais previstos na Lei nº 4.320/1964, cujo escopo é retratar a situação fiscal da unidade federativa e evidenciar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo, bem como dos níveis de endividamento. Ademais, devem ser demonstrados o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal.

245. Diante disso, afasto as irregularidades CC09 e CC99 no âmbito destas contas de governo, sem análise de mérito, por não se tratar de matéria afeta à competência direta





do Chefe do Poder Executivo.

3. CENÁRIO SOCIOECONÔMICO

246. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

Tabela 1 – Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	28/11/1994
ÁREA GEOGRÁFICA	6.792,808 km²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	555 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	9.608

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 11

3.1.2. Economia

Tabela 2 – Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB <i>PER CAPITA</i> (2021)	R\$ 455.838,10
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 141.523.664,45
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 118.609.502,18

Fonte: IBGE. *Panorama do Município de Campos de Júlio*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/campos-de-júlio/panorama>. Acesso em: 17 jul. 2025

3.1.3. Educação





Tabela 2 - Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	99,18%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,2
IDEB ANOS FINAIS (2023)	5
SECEX – IDEB ANOS INICIAIS (2023)	6,2
SECEX – IDEB ANOS FINAIS (2023)	0,0

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 92

247. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último Ideb realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está acima da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE **(6,0)** e da média do Brasil **(5,23)**. Nos anos finais, o município está acima da meta nacional **(5,5)**, da média mato-grossense **(4,8)** e da Média do Brasil **(4,6)**:

248. Os dados demonstram que houve aumento da nota do IDEB nos anos iniciais no município, enquanto, quanto aos anos finais, não há informação disponível. Conforme se observa, os índices revelam de maneira geral, crescimento na nota do IDEB ao longo dos últimos oito anos, evidenciando um resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar. Entretanto, continua sendo necessário o gerenciamento e acompanhamento permanentes de eventuais riscos ou ameaças que possam reverter essa tendência positiva.

Tabela 8 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,8	6,0	5,7	6,2
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: documento digital n.º 618442/2025, p. 89.

3.1.4. Saúde





Tabela 3 - Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL	IBGE (2023) - 20,41/1.000 hab.
	SECEX (2024) - 55,6/1.000 hab.
TAXA DE MORTALIDADE MATERNA	NÃO INFORMADO
TAXA DE MORTALIDADE POR AGRESSÕES	NÃO INFORMADO
TAXA DE MORTALIDADE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	41,6/100.000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	93,7/população
COBERTURA VACINAL (2024)	107,0%/população da faixa etária-alvo
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTES (2024)	3/1.000 hab.
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	16,1/nº total de internações
PROPORÇÃO DE CONSULTAS PRÉ-NATAIS ADEQUADAS	66,7%/total de nascidos vivos
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	229/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	20,8/total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	10,4/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2022)	0/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2022)	100/100.000 hab.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 103

249. A **Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)** é classificada como “Alta”, quando igual ou superior a 20 por 1.000 nascidos vivos, “Média” entre 10 e 19,99, e “Baixa” quando inferior a 10. O município apresentou TMI de 20,41 em 2024 (IBGE), enquadrando-se como “**Alta**”, e de 55,6 segundo a Secex, valor ainda mais crítico. A série histórica mostra instabilidade, com 22,4 (2021), 39,0 (2022) e 20,5 (2023). Esse cenário indica fragilidades na assistência pré-natal, parto e cuidados neonatais, **demandando ações corretivas imediatas**.

250. A **Taxa de Mortalidade Materna (TMM)** e a **Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH)** não foram informados nos exercícios de 2023 e 2024, o que impossibilita a análise da efetividade das políticas correlatas.





251. **A Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)** mede o número de óbitos por 100 mil habitantes decorrentes de acidentes viários. É classificada como “Alta” (acima de 20), “Média” (entre 10 e 20) e “Baixa” (inferior a 10). O município registrou **41,6 em 2024**, valor enquadrado na faixa “**Alta**”, o que evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população, demandando a adoção de medidas urgentes para prevenir novos óbitos.

252. **A Cobertura da Atenção Básica (CAB)** é classificada como “Alta” (acima de 80%), “Média” (entre 50% e 80%) e “Baixa” (abaixo de 50%). Em 2024, o município alcançou **93,7%**, enquadrando-se como “**Alta**”, o que indica quantitativo satisfatório de equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária. **A Cobertura Vacinal (CV)**, cuja meta para a maioria das vacinas situa-se entre 90% e 95%, registrou **107,0%** no mesmo ano, também classificada como “**Alta**”. Contudo, valores superiores a 100% sugerem inconsistências na coleta ou no cálculo, devendo ser corrigidos para que o indicador represente adequadamente a realidade da população-alvo.

253. **O Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)** mede internações por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas com prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado. É classificado como “Alto” (acima de 30%), “Médio” (entre 15% e 30%) e “Baixo” (abaixo de 15%). O município registrou 15,7 (2023) e 16,1 (2024), valores na faixa “**Média**”, o que indica **necessidade de reforçar a resolutividade da atenção primária**.

254. **O Número de Médicos por Habitante (NMH)** é considerado “Alta” (acima de 2,5 médicos por 1.000 habitantes), “Média” (entre 1,0 e 2,5) e “Baixa” (inferior a 1,0). O município apresentou 3 médicos por 1.000 habitantes, porém o relatório técnico assinala insuficiência no atendimento. **Diante disso, é recomendável investir em políticas de fixação e valorização profissional** para garantir a continuidade da cobertura.

255. **A Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas** classifica-se como “Alta” ($\geq 60\%$), “Média” (40% a 59,9%) e “Baixa” ($< 40\%$). Em 2023 o índice foi de 83,3%, classificado como “Alta”, mas caiu para 66,7% em 2024, ainda “Alta”, embora em queda. **Recomenda-se intensificar a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes** para reverter a tendência de redução.





256. No que se refere à **Prevalência de Arboviroses**, a classificação considera “Baixa” (menos de 100), “Média” (100 a 299), “Alta” (300 a 499) e “Muito Alta/Epidêmica” (500 ou mais) por 100 mil habitantes. Em 2024, o município registrou taxa de detecção de dengue de 229,0 (“**Média**”) e de chikungunya de 20,8 (“**Baixa**”). Apesar do bom desempenho frente à chikungunya, a dengue permanece em nível de alerta intermediário, o que exige **reforço das ações de combate ao vetor**.

257. A **Taxa de Detecção de Hanseníase** é classificada como “Muito Forte” ($\geq 40,0$), “Alta” (20,0 a 39,9), “Média” (10,0 a 19,9), “Baixa” (2,0 a 9,9) e “Muito Baixa/Eliminação” ($< 2,0$). Em 2024, o município registrou 10,4 casos por 100 mil habitantes, valor na faixa “**Média**”, com redução em relação a anos anteriores (42,4 em 2020 e 11,1 em 2022). Em menores de 15 anos, a taxa foi considerada “**Muito Baixa/Eliminação**”, sem registros em 2024.

258. Em contrapartida, a **Proporção de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade** foi de 100% em 2024. Pela classificação, valores $\geq 10\%$ são “Muito Altos”, o que coloca o município em cenário crítico. Isso evidencia diagnóstico tardio e falhas no acompanhamento. **Recomenda-se ampliar estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar as equipes e fortalecer o diagnóstico precoce.**

259. No tocante aos indicadores de saúde, verifica-se a necessidade de acompanhamento contínuo das taxas que refletem a efetividade das políticas públicas sob responsabilidade municipal, em especial **mortalidade infantil, consultas pré-natais adequadas, prevalência de arboviroses e hanseníase com grau 2 de incapacidade.**

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 4 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO	0,4%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	51º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	479º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	3.732

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 98.





260. No que concerne aos indicadores ambientais, observa-se que o município ocupa a **51ª** posição no *ranking* estadual e a **479ª** no *ranking* nacional entre os municípios com maiores áreas desmatadas, situação que exige atenção .

261. Além disso, em 2024 foram registrados **3.732** focos de queimadas, número expressivamente superior ao de 2023 (652), revelando agravamento do problema. Nesse contexto, recomenda-se que a gestão municipal aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais. Quanto ao desmatamento vale frisar que não se trata especificamente de desmatamento ilegal.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

262. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

263. No tocante a este indicador, observa-se que o município já esteve entre os 10 primeiros classificados no *ranking* estadual com score superior a 0,80, considerado “Gestão de Excelência”, ocupando o 12º lugar em 2020 (0,78), o 11º lugar em 2021 (0,83), o 1º lugar em 2022 (0,96) e novamente o 1º lugar em 2023 (0,91).

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							NÃO	0
2020	0,80	0,42	0,80	1,00	1,00	0,00	0,78	12
2021	0,92	0,80	0,51	1,00	1,00	0,00	0,83	11
2022	0,86	0,97	1,00	1,00	1,00	0,00	0,96	1
2023	0,61	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,91	1
2024	0,94	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,88	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Tabela 5 - Série histórica do Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 13

264. Após esses resultados de destaque, em 2024 o município obteve score de 0,88, permanecendo classificado como “Gestão de Excelência”. Ressalta-se que, dentre os conceitos analisados para o IGF-M, todos os índices atingiram a pontuação máxima ou próxima dela, incluindo o “custo da dívida”, que se manteve em 1,00.





265. A pontuação de 2024, apesar de ligeiramente inferior ao desempenho alcançado em 2022 e 2023, ainda assegura ao município a manutenção no patamar de “Gestão de Excelência”.

Tabela 6 - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
SCORE 0,88 – “GESTÃO EXCELENCIA”

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 12

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

266. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

267. O Município está classificado no grupo de desenvolvimento **dinâmico** e apresenta alto desempenho na dimensão econômica, aliado a resultados sociais satisfatórios, sem ocorrência de dimensões sociais com desempenho baixo.

268. Como se observa, os municípios classificados como dinâmicos alcançam bom equilíbrio entre desempenho econômico elevado e resultados sociais consistentes. No caso do município, verifica-se que nenhuma das dimensões sociais apresentou desempenho baixo, o que evidencia avanços relevantes e reforça a necessidade de continuidade das políticas públicas implementadas, de modo a consolidar os resultados já obtidos e prevenir retrocessos.

Tabela 7 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA – ICQV/MT (2023)
DINÂMICO

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html. Acesso em 17 jul. 2025.

3.1.8. Violência Contra a Mulher





269. No tocante ao enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei n.º 14.164/2021 promoveu alterações na Lei n.º 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no art. 26, § 9º, a inclusão de conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, bem como instituindo, no art. 2º, a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março.

270. Diante disso, foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual destinados à execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, assegurando condições materiais para implementação de ações no âmbito municipal, bem como, foram adotadas iniciativas como a realização de palestras educativas, a confecção de *banners*, a impressão de panfletos informativos e a elaboração de cartazes temáticos, demonstrando o comprometimento do ente com a promoção da conscientização social sobre a matéria.

271. Houve, ainda, a inserção, nos currículos escolares, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em conformidade com o disposto no art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, assim como foi instituída e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em atendimento ao art. 2º da Lei n.º 14.164/2021, revelando o cumprimento integral da normativa aplicável.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)

272. No tocante aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a Secex verificou que recebem salário inicial equivalente a, no mínimo, dois salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022. Constatou, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade, variando entre 10%, 20% e 40% do vencimento ou salário-base, conforme o grau de risco da atividade, bem como a concessão do RGA à categoria em igualdade com as demais carreiras.

273. Verificou-se que as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, homologadas pela Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP/TCE-MT, foram cumpridas em sua totalidade.





3.1.10. *Recomendações importantes*

274. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

275. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

276. Sendo assim, recomenda-se que o município continue implementando, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

277. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

278. Além disso, por ser um município próspero sob o aspecto econômico, e apresentar um desempenho alto nessa dimensão, é preciso observar a necessidade de melhoria das dimensões educação, saúde e segurança, que apresentaram baixo desempenho no ICQV e merecem um olhar cuidadoso do gestor municipal e planejamento de políticas públicas que resolvam questões relacionadas as dimensões criticadas.

3.2. *Processo orçamentário*

279. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas





com a abertura de créditos adicionais. Constatou-se que as alterações somaram **R\$ 94.289.200,40** (noventa e quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos reais e quarenta centavos) e totalizaram **96,72%** (noventa e seis inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 97.485.628,29), e que os créditos por anulação correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

280. Por sua vez, constatou-se que o planejamento anual está em desconformidade com as necessidades do município, dado o seu alto percentual de alterações orçamentárias.

Tabela 9 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 20.462.403,63
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 37.618.703,69
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 36.208.093,08
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 94.289.200,40

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 618442/2025, p. 22.

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

281. A receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 141.523.664,45** (cento e quarenta e um milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 15.327.021,77** (quinze milhões, trezentos e vinte e sete mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos) correspondente ao FUNDEB e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 126.196.642,68** (cento e vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Não há receita corrente intraorçamentária.

282. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 20.420.592,16** (vinte milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), o que corresponde a **15,04%** (quinze inteiros e quatro centésimos percentuais) do total da receita corrente.





283. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 31.254.637,26** (trinta e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

I - RECEITAS CORRENTES PRÓPRIAS		R\$ 30.474.416,41
	Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 20.402.350,00
	Receita de Contribuições	R\$ 828.039,31
	Receita Patrimonial	R\$ 6.086.935,20
	Receita Agropecuária	R\$ 0,00
	Receita Industrial	R\$ 0,00
	Receita de Serviços	R\$ 2.097.581,01
	Outras Receitas Correntes	R\$ 1.059.510,89
I - RECEITAS DE CAPITAL PRÓPRIAS		R\$ 780.220,85
	Operações de crédito	R\$ 0,00
	Alienação de bens	R\$ 774.136,77
	Amortização de empréstimos	R\$ 6.084,08
	Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - RECEITA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO (III = I + II)		R\$ 31.254.637,26
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)		R\$ 141.523.664,45
V - Total Receitas de Transferências (V = IV – III)		R\$ 110.269.027,19
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)		22,08%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)		77,91%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 618442/2025

284. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **22,08%** (vinte e dois inteiros e oito centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,22** (vinte e dois centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **77,91%** (setenta e sete inteiros e noventa e um centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa





285. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 171.312.425,06** (cento e setenta e um milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 118.609.502,18** (cento e dezoito milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e dois reais e dezoito centavos), liquidado **R\$ 106.570.332,90** (cento e seis milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos) e pago **R\$ 105.647.344,91** (cento e cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Tabela 10 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 126.196.642,68
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 141.523.664,45
(-) Deduções	- R\$ 15.327.021,77
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 0,00
(+) Receita Corrente	R\$ 0,00
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecada (III = I + II)	R\$ 126.196.642,68
IV - Despesas empenhadas	R\$ 118.609.502,18
V - Despesas liquidadas	R\$ 106.570.332,90
VI - Superávit orçamentário (VI = III – IV)	R\$ 7.587.140,50
VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 19.626.309,78

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025

3.3.3. *Receita x Despesa*

286. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita líquida arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **93,40%** (noventa e três inteiros e quarenta centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando frustração de receita para a cobertura de despesas.





Tabela 11 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 135.104.331,98	R\$ 126.196.642,68	0,9340

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 50.conferir

287. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada (empenhada) foi menor do que a autorizada, representando **69,23%** (sessenta e nove inteiros e vinte e três centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 12 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)=B/A
R\$ 171.312.425,06	R\$ 118.609.502,18	0,6923

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 52.

288. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do cumprimento contratual. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

289. Por sua vez, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **menor** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada (**R\$ 106.570.332,90**) demonstra execução de **62,20%** (sessenta e dois inteiros e vinte centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

290. Por outro lado, constata-se que houve um superdimensionamento da despesa autorizada, quando comparada com a despesa empenhada. Essa diferença demonstra deficiência na definição das políticas públicas, assim como na demanda efetiva delas.

Tabela 13 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA –ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)+B/A
R\$ 171.312.425,06	R\$ 106.570.332,90	0,6220





Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 618442/2025.

291. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **89,74%** (oitenta e nove inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 14 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 105.950.624,48	R\$ 95.085.374,05	0,8974

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 52.

292. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **36,33%** (trinta e seis inteiros e trinta e três centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 15 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 64.734.403,02	R\$ 23.524.155,13	0,3633

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 53.

293. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **6,39%** (seis inteiros e trinta e nove centésimos percentuais).

Tabela 16 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 7.736.833,25	R\$ 23.568.029,41	R\$ 25.545.689,23	R\$ 28.720.878,28
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 55.851.372,93	R\$ 61.691.259,56	R\$ 103.634.564,82	R\$ 108.035.274,53	R\$ 118.609.502,18
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 67.121.395,30	R\$ 81.928.963,58	R\$ 108.900.019,51	R\$ 122.401.669,70	R\$ 126.196.642,68
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,2017	1,4534	1,2782	1,3694	1,0639

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento Digital n.º 618442/2025, fls. 55-56.

294. O total do resultado financeiro foi convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo e Passivo Financeiro no valor de **R\$ 65.546.225,31** (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

Tabela 17 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 65.546.225,31	R\$ 65.546.225,31	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 55.979.136,39	R\$ 55.979.136,39	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025, p. 44.

295. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 126.196.642,68** (cento e vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 106.570.332,90** (cento e seis milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa centavos), o município apresentou *superávit* no valor de **R\$ 19.626.309,78** (dezenove milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e nove reais e setenta e oito centavos).

296. Por outro lado, comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 126.196.642,68** (cento e vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com o total da despesa empenhada no valor de **R\$ 118.609.502,18** (cento e dezoito milhões,





seiscentos e nove mil, quinhentos e dois reais e dezoito centavos), constata-se um superávit orçamentário no valor de **R\$ 7.587.140,50** (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta reais e cinquenta centavos). Resultado esse que demonstra o controle da gestão entre receitas e despesas.

3.3.4. *Balanço Consolidado*

297. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 18 - Balanço Patrimonial com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 74.416.822,50	R\$ 74.416.822,50	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 4.005.186,98	R\$ 4.005.186,98	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 90.008.745,05	R\$ 90.008.745,05	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 168.430.754,53	R\$ 168.430.754,53	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.700.199,99	R\$ 1.700.199,99	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 166.730.554,54	R\$ 166.730.554,54	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 168.430.754,53	R\$ 168.430.754,53	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 618442/2025, p. 42.

298. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 81.472.893,11** (oitenta e um milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e onze centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 3.100.555,65** (três milhões, cem mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que corresponde a um índice de liquidez de **26,27**, revelando a capacidade da administração de cumprir com os seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 19 – Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 81.472.893,11	Passivo Circulante	R\$ 3.100.555,65
ARLP	R\$ 5.606.587,80	Passivo Não Circulante	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 300.466,83	Patrimônio Líquido	R\$ 560.008.977,52
Ativo Imobilizado	R\$ 475.729.585,43		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 563.109.533,17	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 563.109.533,17
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 618442/2025, p. 42.





3.3.5. Restos a pagar

299. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024 havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 14.209.323,40** (catorze milhões, duzentos e nove mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Desse valor, **R\$ 13.279.106,31** (treze milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e seis reais e trinta e um centavos) referem-se a Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 930.217,09** (novecentos e trinta mil, duzentos e dezessete reais e nove centavos) referem-se a Restos a Pagar na modalidade Processados.

Tabela 20 - Restos a pagar processados e não processados: saldo anterior, inscrições, liquidações, pagamentos, cancelamentos e saldo para exercício seguinte — Exercícios de 2022 a 2024

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 104.179,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104.179,80	R\$ 0,00
2021	R\$ 106.861,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.333,33	R\$ 97.864,63	R\$ 663,20
2022	R\$ 1.875.510,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.470.005,21	R\$ 214.287,31	R\$ 191.217,64
2023	R\$ 15.312.057,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.714.648,85	R\$ 1.549.351,97	R\$ 1.048.056,19
2024	R\$ 0,00	R\$ 12.039.169,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.039.169,28
	R\$ 17.398.608,13	R\$ 12.039.169,28	R\$ 0,00	R\$ 14.192.987,39	R\$ 1.965.683,71	R\$ 13.279.106,31
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2018	R\$ 2.499,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.499,69	R\$ 0,00
2019	R\$ 9.576,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.576,78	R\$ 0,00
2021	R\$ 1.738,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.738,88
2022	R\$ 14.941,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.345,25	R\$ 88,23	R\$ 507,55
2023	R\$ 398.702,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 391.620,30	R\$ 2.100,01	R\$ 4.982,67
2024	R\$ 0,00	R\$ 922.987,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 922.987,99
	R\$ 427.459,36	R\$ 922.987,99	R\$ 0,00	R\$ 405.965,55	R\$ 14.264,71	R\$ 930.217,09
TOTAL	R\$ 17.826.067,49	R\$ 12.962.157,27	R\$ 0,00	R\$ 14.598.952,94	R\$ 1.979.948,42	R\$ 14.209.323,40
APLIC -> Informes Mensais -> Restos a Pagar -> Execução dos Restos a Pagar -> Dados Consolidados do Ente						

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 618442/2025, p. 213.

300. Constatou ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 17.826.067,49** (dezessete milhões, oitocentos e vinte e seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), o que demonstra que houve diminuição da dívida.

301. Por oportuno, alerto que o saldo de restos a pagar de 2023 no valor de **R\$ 15.710.759,99** (quinze milhões, setecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), corresponde a **12,45%** (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da receita atualizada de 2024 de **R\$ 126.196.642,68** (cento e vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Por sua vez se constata que há restos a pagar não processados de exercícios anteriores que deveriam ter sido estornados.

302. O município apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante em **2024** de





R\$ 1.501.436,59 (um milhão, quinhentos e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **9,55%** (nove inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de **2023** foi de **R\$ 15.710.759,99** (quinze milhões, setecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) e **2024** foi de **R\$ 14.209.323,40** (quatorze milhões, duzentos e nove mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos).

3.4. *Limites constitucionais e legais*

3.4.1. *Educação*

303. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 30.859.155,20** (trinta milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) em 2024, valor correspondente a **32,27%** (trinta e dois inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) da receita base de R\$ **R\$ 95.617.681,76** (noventa e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

Tabela 8 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	38,09%	28,44%	31,31%	35,14%	32,27%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF.OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 618442/2025, p. 66

304. Insta salientar que, inicialmente a Secex apontou que, dos R\$ 15.311.362,46 (quinze milhões, trezentos e onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) recebidos do Fundeb em 2024, apenas R\$ 13.570.147,24 (treze milhões, quinhentos e setenta mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) haviam sido aplicados, o que representaria não aplicação de 11,37% (onze inteiros e trinta e sete centésimos por cento) dos recursos, acima do limite legal de 10% (dez por cento).

305. No entanto, o gestor discordou dos valores apresentados pela Secex e destacou que a receita recebida no exercício foi de R\$ 15.311.362,46 (quinze milhões, trezentos e onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), da qual, descontadas as despesas custeadas com receitas do Fundeb no mesmo exercício, no montante de R\$ 15.004.509,52 (quinze milhões, quatro mil, quinhentos e nove reais e





cinquenta e dois centavos), resultou o saldo de R\$ 306.852,94 (trezentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

306. Ante o exposto, a Secex reconheceu a correção do valor das despesas em R\$ 15.004.509,52 (quinze milhões, quatro mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), o que correspondeu a 98% (noventa e oito por cento) de aplicação e apenas 2% (dois por cento) de não aplicação, resultando no saneamento da irregularidade apontada em sede do Relatório Técnico Preliminar.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

307. O município aplicou o valor de **R\$ 15.004.509,52** (quinze milhões, quatro mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **99,10%** (noventa e nove inteiros e dez centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

Tabela 22 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	56,41%	81,94%	99,48%	103,70%	99,10%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Documento digital n.º 618442/2025, p. 69.

3.4.3. Saúde

308. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 20.417.609,31** (vinte milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e nove reais e trinta e um centavos), correspondente a **21,65%** (vinte e um inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 94.290.840,36** (noventa e quatro milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos).





Tabela 23 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	18,44%	16,14%	17,86%	18,67%	21,65%
Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).					

Fonte: Documento digital n.º 618442/2025, p. 73.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

309. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 3.582.868,75** (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor correspondente a **4,35%** (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 82.370.205,19** (oitenta e dois milhões, trezentos e setenta mil, duzentos e cinco reais e dezenove centavos).

Tabela 24 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	3,60%	3,62%	3,09%	4,13%	4,35%
Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).					

Fonte: Documento digital n.º 618442/2025, p. 77.

3.4.5. Despesas com Pessoal

310. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.





Tabela 25 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 44.623.481,72	R\$ 43.250.509,68	R\$ 1.372.972,04
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 119.339.127,95		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	37,39%	36,24%	1,15%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Documento digital n.º 618442/2025, p. 261.

Tabela 26 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,56%	42,71%	39,42%	37,20%	36,24%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,94%	1,37%	1,22%	1,22%	1,15%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,50%	44,08%	40,64%	38,42%	37,39%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 618442/2025, p. 74.

311. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

3.4.6. **Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais**





Tabela 27 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	32,27%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	99,10%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	21,65%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	37,39%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	36,24%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,15%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,35%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 618442/2025.

3.5. Dívida Pública

312. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

Tabela 98 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 18.403.993,34	-R\$ 42.586.830,19	-R\$ 64.398.279,93	-R\$ 73.633.843,40	-R\$ 78.920.377,03
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 59.000.429,55	R\$ 78.326.616,46	R\$ 103.642.621,73	R\$ 116.852.514,29	R\$ 120.191.027,95
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital n.º 618442/2025, p. 62.





3.6. Aspectos previdenciários

313. O município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

314. Houve a constituição da comissão de transição de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Além disso, as regras e limitações relacionadas ao final de mandato foram cumpridas.

3.8. Transparência e ouvidoria

315. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **diamante**, apresentando índice de **0,965**, demonstrando aumento em relação o exercício de **2023**, que registrou índice de **0,7737**.

316. A Ouvidoria do município foi criada pela Lei nº 581/2013, está normatizada, tendo sido nomeado Ouvidor pela Portaria n.º 122/2023, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

317. Quanto à transparência pública, o Município alcançou, em 2024, o nível “diamante” na avaliação realizada, conforme Acórdão n.º 918/2024 – PV. Não obstante, o resultado evidencia a necessidade de implementação de medidas adicionais, a fim de garantir o atendimento integral (100%) dos requisitos de transparência previstos para a Administração Municipal.

4. Conclusão

318. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;





- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

319. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria) no total de **80.165.959,29** (oitenta milhões, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), apresentando um **quadro fiscal positivo**.

320. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

321. Diante do exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 210, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.019/2025**, ratificado pelo **Parecer nº 3.182/2025**, exarados pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, **VOTO:**

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, exercício de 2024, sob gestão do Sr. IRINEU MARCOS PARMEGGIANI;
- 2) pelo afastamento das irregularidades **DA04 (2.1); CC09 (4.1) e CC99 (5.1 e 5.2)**, e pela manutenção parcial da irregularidade **FB03**.
- 3) Além disso, **pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, recomende ao **Chefe do**





Poder Executivo, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

- a) implemente**, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual;
- b) oriente** o Executivo a não abrir créditos adicionais sem comprovação efetiva de excesso de arrecadação ou superávit, adotando metodologia de acompanhamento mensal das receitas por fonte e observando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
- c) dê** a devida atenção nos seguintes indicadores de saúde: Mortalidade Infantil; Mortalidade por Homicídio; Mortalidade por Acidente de Trânsito; Prevalência de Arboviroses (Dengue) Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade; (relatório preliminar item 9.3.5) .
- d) adote**, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;
- e) aprimore** o planejamento orçamentário de tal forma que não seja necessária a alteração substancial da LOA conforme foi constatado nas presentes contas.

322. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

323. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

324. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 29 de setembro de 2025.





(assinatura digital)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

